



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 11128.006687/97-28  
Recurso n.º : 301-121461  
Matéria : CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DE MERCADORIA  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : HOECHST SCHEERING AGREVO DO BRASIL LTDA  
Recorrida : 3ª. CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 20 de fevereiro de 2006  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.696

PROCESSUAL – DECRETO Nº 70.235/72 – AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE DECLARADA – DESCLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DE MERCADORIA. Não enseja a declaração de nulidade do Auto de Infração litigado o fato de não ter sido observada, quando de sua lavratura, o Parecer CST 477/88 a respeito da classificação tarifária da mercadoria envolvida, tampouco o não atendimento de solicitação, feita na Impugnação, de formulação de quesitos para o LABANA, por parte da Autuada.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame das demais questões suscitadas no recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho que negou provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 2006

Processo n.º : .11128.006687/97-28  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.696

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, ELIZABETH EMÍLIO CHIEREGATTO DE MORAES (substituta convocada), ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente momentaneamente a Conselheira JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO.



Processo n.º : .11128.006687/97-28  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.696

Recurso n.º : 301-121461  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : HOECHST SCHEERING AGREVO DO BRASIL LTDA

## RELATÓRIO

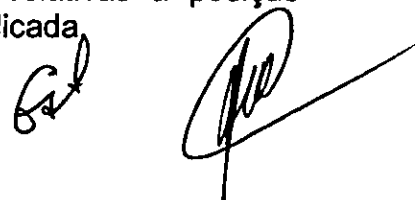
Conforme o Relato de fls. 199 e segts, a matéria objeto do litígio foi assim anunciada, *verbis*:

*“ Exige-se neste processo diferença do Imposto de Importação e acréscimos moratórios, por erro de classificação tarifária de mercadoria importada. Conforme Laudo do LABANA, a mercadoria, de nome comercial Hostathion Técnico, uma preparação inseticida à base de Fosforotioato de 0,0-DIETIL-0-(1-FENIL-1H-1,2,4-TRIAZON-3-ila); (Triazofos) em Xileno, foi desclassificada do código 2933.90.63, destinado a “composto heterocíclico de heteroátomos de nitrogênio; ácido nucléico e seus sais; outros”, para o código 3808.10.29, por se tratar de preparação inseticida. O citado laudo menciona a base e constituição do produto e afirma não se tratar de produto de constituição química definida e isolado.*

*A mercadoria foi liberada mediante Termo de Responsabilidade e depósito em dinheiro.”*

Em primeira instância a DRJ em São Paulo – SP, julgou o lançamento procedente, conforme Decisão DRJ/SPO Nº 040200, de 04/02/2000, cuja Ementa, às fls. 151, notícia *“verbis”* :

“Ementa: HOSTATHION TÉCNICO. MULTA MORATÓRIA. O produto de nome comercial HOSTATHION TÉCNICO se classifica no código 3808.10.29/NCM, por tratar-se de uma preparação inseticida intermediária, conforme esclarecem as informações técnicas acostadas aos autos e as notas explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição 3808, sendo cabível a multa de mora aplicada.



Processo n.º : .11128.006687/97-28  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.696

### LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Da Decisão supra a Contribuinte recorreu tempestivamente ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes, reiterando e reforçando as teses de defesa utilizadas na Impugnação, inclusive as preliminares de nulidade apontadas, conforme Petição Recursória de fls. 159 a 187, que me permito ler integralmente, para perfeito entendimento de meus l. Pares. (leitura ....)

A Colenda Primeira Câmara, daquele E. Conselho, em sessão realizada no dia 06/06/2001, realizou o julgamento do processo administrativo de que se trata, tendo proferido o Acórdão nº 301-29.783, acostado às fls. 198/210, cuja Ementa se transcreve, *verbis* (fls. 198):

#### “RECURSO VOLUNTÁRIO NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO.

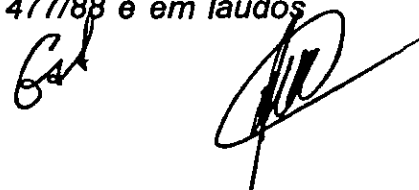
Presente a autuação contrária à orientação emanada do órgão responsável pela solução de controvérsias, além do comprovado cerceamento do direito de defesa na fase processual administrativa, anula-se o Auto de Infração.  
PROVIDO POR MAIORIA”

Os Votos proferidos no referido Julgado, tanto pelo Relator originário quanto pelo Relator Designado, caminharam no sentido de declarar a nulidade, sendo que o Primeiro propôs a anulação a partir da Decisão de primeiro grau, inclusive, enquanto que o Relator Designado e vencedor, concluiu pela nulidade “*ab initio*”, ou seja, a partir do Auto de Infração, inclusive.

Vale aqui transcrever, inclusive para efeitos de bem delimitar a lide submetida ao crivo deste Colegiado, o inteiro teor do VOTO VENCEDOR integrante do Acórdão supra, encontrado às fls. 206, de lavra do Insigne Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, *verbis*:

#### \* VOTO VENCEDOR

*Presente a liminar de nulidade relativa à desclassificação do produto em desacordo com o Parecer CST 477/88 e em laudos*



Processo n.º : .11128.006687/97-28  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.696

*técnicos, e ainda a preliminar de nulidade decorrente da mudança referente à natureza do produto que levam ambas a vício formal insanável na medida em que é cerceado o direito de defesa do recorrente, com total ofensa ao processo legal.*

*Caracterizado também está o fato de não lhe ter sido dada oportunidade de formular quesitos ao LABAMA, conforme requerido na impugnação.*

*Assim, não atendidas as normas legais que regulam os procedimentos da espécie, está comprovado o cerceamento ao direito de defesa da Recorrente, com o que torna-se necessária a inquestionável decretação da nulidade do procedimento fiscal desde a lavratura do auto de infração, visto que contrariada a orientação emanada do próprio órgão responsável pela solução de controvérsias, no que diz respeito à correta classificação tarifária de mercadorias importadas na TAB – NBM – SH, no caso a Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal (hoje Divisão de Nomenclatura e Classificação Fiscal de Mercadorias – COSIT – DINOM).”*

Do Acórdão a D. Procuradoria da Fazenda Nacional tomou ciência em 02/08/2004 (fls. 211) e ingressou com Recurso Especial no dia 03/08/2004 (fls. 212 e segts), tempestivamente, com fulcro nas disposições do art. 5º, inciso I, do Regimento Interno desta Câmara Superior.

Em sua fundamentação a Recorrente utiliza-se, principalmente, dos argumentos desenvolvidos na Decisão de primeiro grau (DRJ- São Paulo-SP), anteriormente anunciada.

Vejamos, então, os fundamentos da Recorrente, a Fazenda Nacional, às fls. 217/219, *verbis* :

*“ Não procede a alegação de nulidade do auto de infração levantada pela contribuinte, por ter ele, segundo ela, contrariado as disposições do Parecer CST 962, de 17 de maio de 1979. Sobre tal parecer, é oportuno esclarecer que ele foi emitido com base em análises técnicas que consideravam o produto cuja classificação se discute com um composto orgânico de constituição química definida, no qual o solvente Xileno era visto como indispensável à estabilização da mercadoria importada.*

Processo n.º : .11128.006687/97-28  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.696

*Conforme esclarece o LABANA com sua informação técnica n. 041/99 (fls. 128/138), à qual se acham anexos os documentos de fls. 133/134, tal posicionamento foi modificado e, com base em testes específicos, chegou-se à conclusão de que o solvente Xileno não é indispensável à conservação do produto, que passou, a partir de então, a ser analisado como uma Preparação Inseticida e não mais como um composto de constituição química definida e isolado do capítulo 29.*

*Deste modo, a mudança de posição quanto à análise técnica do produto deve fatalmente acarretar consequências merceológicas, alternado também a sua classificação.*

*Assim, diante da nova realidade, o Parecer CST 962, por ter sua razão de ser fundada numa situação fática que não mais existe, mesmo que ainda esteja formalmente em vigor, perdeu a sua eficácia, dada a impossibilidade de ocorrer a situação fática nele descrita, tendo-se em vista que, a partir de 1987, todos os laudos do LABANA passaram a identificar o produto de que trata como uma Preparação Herbicida e não mais como um composto orgânico de constituição química definida e isolado, em que a presença do Xileno era tida como indispensável à estabilidade do produto.*

*É um caso típico de "caducidade" da norma. Segundo Tércio Sampaio Ferraz Jr., na obra "Introdução ao Estudo do Direito", 2ª Edição, Atlas, p. 294, "a norma caduca porque as condições de aplicação por ela previstas não mais existem."*

*Portanto, em face da inaplicabilidade do Parecer CST 962 ao caso em espécie, por não se verificarem os seus pressupostos fáticos, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.*

*Isto porque, mostra-se óbvio que o cerceamento de defesa no caso em tela, não é causa de nulidade do auto de infração, mas sim, na pior das hipóteses, de anulação dos atos decisórios a partir do momento em que a contribuinte não pode formular os citados quesitos, tudo em conformidade com o art. 59, inciso II, do Decreto n. 70.235/72, verbis: .....*

Regularmente cientificada da Apelação supra, a Contribuinte (Autuada) manifestou-se, em Contra-Razões, às fls. 231 a 248, onde questiona, em preliminar, a admissibilidade do Recurso Especial em comento, dizendo que a matéria abordada não foi objeto do necessário pré-questionamento, pois que a Recorrente em momento algum menciona o dispositivo de lei que teria sido contrariado ou quais seriam as provas contrariadas.

Processo n.º : .11128.006687/97-28  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.696

Sobre as questões de mérito, que se reportam unicamente à preliminar acolhida pela C. Câmara recorrida, a Interessada fundamenta sua argumentação reforçando o entendimento estampado no Voto Vencedor (conductor) do Acórdão atacado.

Para melhor entendimento, procedo à leitura integral das razões expostas na peça da Interessada, às fls. 239 a 248, como segue: (... leitura... )

Subiram então os autos a esta Câmara Superior e após audiência da D. Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 252), foram distribuídos a este Relator, em sessão realizada no dia 07/11/2005, como retrata o DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO acostado às fls. 253, último documento deste processo.

É o Relatório.



Processo n.º : .11128.006687/97-28  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.696

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator

Em exame, inicialmente, os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial de que se trata.

Quanto ao prazo, já ficou definido no Relatório ora concluído, a efetiva tempestividade. De fato, a Recorrente tomou ciência do Acórdão atacado no dia 02/08/2004 (fls. 211) e apresentou o Recurso no dia 03/08/2004 (fls. 212).

No que concerne à fundamentação sobre a contrariedade à Lei ou à prova dos autos, entendo que a Recorrente procedeu de conformidade com o Regimento aplicável.

Houve, efetivamente, a fundamentação da contrariedade à lei ou à evidência das provas colhidas, como se verifica do desenvolvimento das razões às fls. 217 a 219, sendo que a decisão a respeito da assertiva ou não de tal fundamentação é justamente a matéria de mérito do presente litígio.

Portanto, entendo que encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento competente, motivo pelo qual conheço do Recurso e passo ao seu julgamento.

Cabe dizer, de pronto, que a matéria não apresenta novidade a esta Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, já tendo por aqui transitado outros julgados envolvendo a mesma mercadoria, do interesse da mesma empresa autuada – Hoechst.

Processo n.º : .11128.006687/97-28  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.696

Como bem asseverou a I. Recorrente, no processo administrativo tributário, regulado pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, com todas as suas posteriores alterações, as nulidades estão previstas, especificamente, no seu artigo 59, Incisos I e II, a saber:

“Art. 59. São nulos:

- I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

A meu ver, nenhum dos fatos apontados no R. Voto condutor do Acórdão atacado configura, efetivamente, qualquer das hipóteses de nulidade indicadas no referido dispositivo legal, pelas razões que a seguir demonstramos.

Primeiramente, no que diz respeito à inobservância, pelo Autuante, do disposto no Parecer CST n.º 477/88, entendo que, se assim ocorreu, trata-se de uma ilegalidade que afeta diretamente a classificação tarifária da mercadoria, o que deve ser enfrentado como questão de mérito, mas que não enseja a nulidade do Auto de Infração.

Por outro lado, igualmente padece de legalidade a afirmativa de que o Auto de Infração é nulo por não haver sido dada à Contribuinte a oportunidade de formular quesitos ao LABANA, o que só foi requerido quando da Impugnação.

Neste caso, a nulidade só poderia alcançar a Decisão de primeiro grau, mas não o Auto de Infração.

Reporto-me, outrossim, à informação dada acima, a respeito da tramitação, nesta Câmara Superior e, obviamente, pelas C. Câmaras do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, de processos envolvendo a mesma matéria, ou seja, a mesma mercadoria importada, os mesmos fatos instituidores do presente litígio e a mesma Empresa ora interessada.

Processo n.º : .11128.006687/97-28  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.696

Constatou-se, inclusive, que a E. Segunda Câmara, daquele Conselho, houve por bem mandar converter um dos julgamento (senão mais de um), em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia, para atender ao pleito da citada empresa HOECHST, resultando em Parecer Técnico específico sobre a mercadoria.

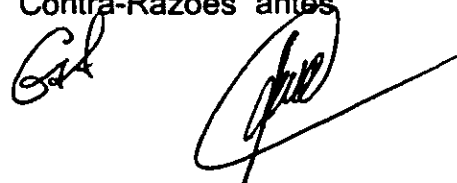
A respeito da matéria objeto da preliminar de nulidade do Auto de Infração argüida, pode-se verificar o que consta, dentre outros, do Acórdão n? 302-35.025, de 05/12/2001

Nesta Câmara Superior, dentre outros, temos os Julgados consubstanciados nos Acórdãos CSRF/03-04.289 e CSRF/03-04.369, ambos da relatoria deste Conselheiro, versando sobre mesmo produto.

Ao que tudo indica, em se tratando da mesma matéria, pode-se avaliar por intermédio de consulta a outros autos envolvidos e, inclusive, à própria empresa Autuada, para que sejam carreados para estes autos a documentação pertinente, em especial o respectivo Parecer do INT, a respeito da mesma mercadoria, para definição da correta classificação da mesma, questão que aqui não se encontra em julgamento, pois que a C. Câmara recorrida não adentrou ao mérito das razões de apelação da Contribuinte.

As razões elencadas no R. Voto Vencedor, condutor do Acórdão atacado, no máximo podem configurar irregularidades, incorreções e/ou omissões, que podem ter trazido algum prejuízo ao sujeito passivo no presente caso, mas que poderão ser sanadas a partir de outros procedimentos e investigações a respeito da matéria litigada, sem, contudo, implicar a nulidade do Auto de Infração de que se trata.

De qualquer forma, as questões de mérito suscitadas no Recurso Voluntário da Contribuinte, deve ser analisadas e julgadas, convenientemente e na forma da legislação de regência, pela C. Câmara recorrida, ocasião que deverão ser apreciados, dentre outros, os argumentos desenvolvidos nas Contra-Razões antes

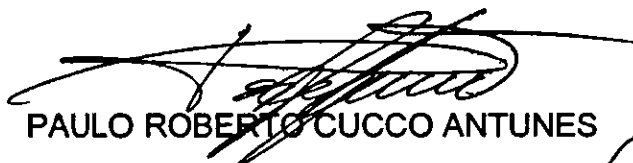


Processo n.º : 11128.006687/97-28  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.696

citadas, no que se refere à procedência ou não da desclassificação fiscal da mercadoria envolvida, levando em consideração, se cabível, o mencionado Parecer CST 477/88; assim como a falta de formulação de quesitos para resposta pelo Labana.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL ora em exame, para fins de reformar o R. Acórdão recorrido, devolvendo-se os autos à C. Câmara recorrida para que proceda ao exame e julgamento das demais questões suscitadas no Recurso Voluntário apresentado pela Autuada.

Sala das Sessões – DF, em 20 de fevereiro de 2006.

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
